



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.991 - SP (2016/0058496-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BROISLER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME**
ADVOGADO : **JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO E OUTRO(S) - SP233075**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INCISO V, DO CPC/1973. TESE QUE IMPLICA NO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.991 - SP (2016/0058496-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BROISLER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME**
ADVOGADO : **JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO E OUTRO(S) - SP233075**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **Broisler Indústria de Artefatos de Madeira Ltda**, contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INCISO V, DO CPC/1973. TESE QUE IMPLICA NO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões de agravo interno, a recorrente sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao afirmar que a matéria em debate não enseja o reexame do conjunto fático probatório dos autos, pois trata-se de matéria eminentemente jurídica, no qual a contribuinte afirma a impossibilidade de proceder a penhora de maquinário de microempresa.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do presente agravo.

Sem a impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.991 - SP (2016/0058496-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INCISO V, DO CPC/1973. TESE QUE IMPLICA NO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Quanto ao cerne da questão verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que não obstante a penhora de máquinas e equipamentos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, tais bens estariam na posse do sócio administrador, permitindo-lhe a continuar o exercício das consecuições desempenhadas pela pessoa jurídica.

Neste sentido:

Todavia, no caso em julgamento, conforme se depreende do auto de penhora acostado às fls. 334/334, os bens constritos ficaram em poder da embargante, mantidos que foram sob a guarda e responsabilidade do sócio administrador, de modo a permitir a plena utilização das máquinas e equipamentos para o regular exercício de suas atividades.

Desse modo, em que pese sua condição de microempresa e dos objetos penhorados serem imprescindíveis à realização de seu objeto social, a constrição judicial, viabilizando seu acesso e pleno uso, não causou qualquer entrave à subsistência da pessoa jurídica, que pode manter a produção, comercialização e prestação de seus serviços.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, para reconhecer uma eventual impenhorabilidade prevista no artigo 649, V, do CPC/1973 ensejaria uma nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que em sede de recurso especial é inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. PRESCINDIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem assentou, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que o veículo é prescindível ao exercício da advocacia pelo ora agravante, não devendo ser protegido pela impenhorabilidade. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1597375/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 831.656/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0058496-9

AgInt no
REsp 1.586.991 / SP

Números Origem: 00030484520094036106 1572564 200861060103486 200961060030487
30484520094036106

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BROISLER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO E OUTRO(S) - SP233075
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BROISLER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO E OUTRO(S) - SP233075
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.